

**TC 012.276/2012-0**

**Apenso:** TC 028.997/2013-1

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB

**Responsável:** Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros (CPF 203.817.514-49); Aleni Rodrigues de Oliveira (CPF 428.110.314-72); Antonio da Costa (CPF 123.396.104-78); Município de Campina Grande (CNPJ 08.993.917/0001-46)

**Advogado:** não há

**Procurador:** José Fernandes Mariz (Procurador Geral do Município de Campina Grande.

**Inte ressado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Citação por edital

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde da Paraíba, contra a Sra. Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros, ex-prefeita de Campina Grande/PB, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos federais transferidos por meio do Convênio 1218/02 (Siafi/473925), firmado entre aquele órgão e a Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB, com vigência no período de 17/12/2002 prorrogada até 15/12/2007, que teve por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário no município de Campina Grande-PB.

2. Em cumprimento ao Despacho do Sr. Secretário (peça 7), foi promovida a citação das Sras. Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros, Aleni Rodrigues de Oliveira, Sr. Antonio da Costa e do Município de Campina Grande, mediante os Ofícios nºs 1495, 1496, 1497 e 1498-SECEX/PB (peças 8/11), datados de 10/10/2013.

3. O SR. Antonio da Costa e Sra. Aleni Rodrigues de Oliveira tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme Aviso de Recebimento-AR constantes das peças 13 e 14. No entanto, transcorrido o prazo fixado na citação, não apresentaram defesa, devendo ser considerados revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

4. A Sra. Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros, citada por meio do Ofício nº 1495/2014-SECEX-PB, não foi localizada em seu endereço, conforme consta do Aviso de Recebimento (peça 15), após 3 tentativas de entrega realizadas pelo Carteiro. Desta forma, considerando a ausência de citação válida da responsável e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, deverá ser renovada a citação da referida responsável, mediante edital publicado no Diário Oficial da União, conforme prevê o art. 22, III, da Lei 8.443/92.

4. Quanto ao Município de Campina Grande, foram apresentadas tempestivamente suas alegações de defesa (peça 16) que serão analisadas posteriormente a citação da Sra. Cozete Barbosa.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

5.1 Com fundamento no art. 10, § 1º, 12, inciso II, e 22, inciso III, da Lei 8.443/92, seja realizada a **citação**, abaixo indicada, mediante edital a ser publicado no Diário Oficial da União, para que a responsável, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres especificados, solidariamente com os demais responsáveis, Sra. Aleni Rodrigues de Oliveira, Sr. Antonio da Costa e o Município de Campina Grande-PB, as quantias devidas, atualizadas monetariamente, calculadas a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantia eventualmente já ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos do Convênio 1218/2002 (Siafi 473925), abaixo identificado:

a) Qualificação do Responsável

Nome: Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros (CPF 203.817.514-49), ex-Prefeita Municipal de Campina Grande/PB.

b) Ato impugnado, evidências, nexos causal, culpabilidade, dispositivos violados, valores impugnados e datas:

Ato impugnado:

I) desvio dos recursos, no importe de R\$ 820.550,00, repassados à Prefeitura Municipal de Campina Grande-PB no âmbito do Convênio 1218/2002 (Siafi 473925), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde/MS, que tinha como objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário no Município, consubstanciado na sua transferência da conta específica para outras contas municipais, sem comprovação do seu destino, o que impede o devido nexo causal entre essa verba e quaisquer despesas apresentadas no intuito de demonstrar que ela foi aplicada no objeto conveniado;

Evidências:

a) Parecer 30/06, de 20/3/2006, emitido pelo Setor de Prestação de Contas de Convênios da Funasa-PB (peça 2 – páginas 184-194);

b) Relatório final do concedente, circunstanciando as causas que motivaram a não aprovação da prestação de contas parcial apresentada pela PMCG, concluindo pela irregularidade na aplicação dos recursos conveniados (peça 2/páginas 236-246);

c) ausência de atendimento do Edital de Convocação publicado no DOU 240 - Seção 3/folhas 150, de 15.12.2006 (peça 2/p.234);

d) transferência dos recursos da conta específica do convênio, nos dias 29/1/2004, 2/2/2004, 2/3/2004 e 5/4/2004, sem nexo causal com a finalidade a que se destinavam, conforme extratos bancários (peça 2 – páginas 104-134);

e) cópia do Contrato 011/2003, firmado entre a Empresa Municipal de Urbanização da Borborema – Urbema e a Prefeitura Municipal de Campina Grande, representada pela então Prefeita Sra. Cozete Barbosa Loureiro de Medeiros (peça 1, pág. 54);

f) extrato de publicação do convênio, cuja representante da Prefeitura é a Sra. Cozete Barbosa Loureiro de Medeiros (peça 1, pág. 88), e outros documentos que demonstram ter sido referida Senhora a gestora do convênio (peça 1, págs. 66, 264);

g) relatório de vistoria técnica 12 (peça 2, pág. 196) e extratos bancários (peça 1, págs. 282-308);

h) solicitações de transferências dos recursos da conta específica do convênio para outras contas do Município (peça 1, pág. 310, peça 2, págs. 106-134), assinadas pela Secretária e pelo Tesoureiro;

i) Acórdão 4191/2011-TCU-1ª Câmara e peça 4.

Nexo causal:

a) ao ter determinado ou, no mínimo, aceitado a transferência dos recursos da conta específica do convênio para outras contas municipais, sem determinar o devido retorno, a gestora contribuiu para o desvio da verba.

Culpabilidade:

a) de acordo com a IN/STN 1/97 (arts. 20 e 22), o convênio deveria ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente, e os recursos deveriam ser mantidos na conta bancária específica, somente permitidos saques para pagamento de despesas constantes do programa de trabalho ou para aplicação no mercado financeiro. Assim, como assinou o termo de convênio, a gestora aderiu às regras, sendo esperado, portanto, que as cumprisse. Ademais, mesmo após a auditoria do TCU apontar o desvio, ela não adotou nenhuma medida para corrigi-lo.

Dispositivos violados: art. 25, § 2º, da Lei Complementar 101/2000; art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto Lei 200/67; arts. 20, 22 e 28 da IN-STN 01/1997; Decisão Normativa/TCU 57/2004; e Termo de Convênio 1218/2002 (Siafi 473925 – peça 1/páginas 22-28, 132-136 e peça 2/p.30-42 e 256-258).

c) Quantificação do débito, valor atual e cofre para recolhimento:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
200.000,00	29/1/2004
390.000,00	2/2/2004
6.750,00	2/3/2004
223.800,00	5/4/2004

Cofre para recolhimento: Fundação Nacional de Saúde/FUNASA

Valor total do débito atualizado até 14/05/2014: R\$ 2.773.737,16

SECEX-PB, em 14 de maio de 2014.

*(Assinado eletronicamente)*

RONILDO FERREIRA NUNES

AUFC – Mat. 2652-2